



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676339/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.337 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a manutenção da negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do crédito declarado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-54.699, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1BHE que, por maioria de votos, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

No mérito, trata-se de da DCOMP eletrônica n.º 22849.75922.231208.1.3.045032 (fls. 3/5), transmitida em 23/12/2008, cuja formalização visou declarar a compensação de débito de estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) calculado em outubro do ano-base de 2004, com crédito do mesmo tributo correlata à antecipação mensal apurada no mês antecedente, conforme abaixo especificado:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (RS): 5.680.725,72				
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS				
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado	Parcela Utilizada do Crédito Original
2362-01	Out. / 2004	30/11/2004	5.737.532,98	5.680.725,72

DARF IRPJ	
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/09/2004
CNPJ	02.012.862/0001-60
CÓDIGO DE RECEITA	2362
DATA DE VENCIMENTO	29/10/2004
VALOR DO PRINCIPAL	5.737.532,98
VALOR DA MULTA	0,00
VALOR DOS JUROS	0,00
VALOR TOTAL DO DARF	5.737.532,98
DATA DE ARRECADAÇÃO	29/10/2004

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica			
Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data de Transmissão	Total do Crédito Original Utilizado na DCOMP
29/10/2004	5.737.532,98	5.737.532,98	5.680.725,72

Inicialmente o crédito foi não homologado, conforme se verifica do Despacho Decisório eletrônico Rastreamento n.º 849.834.130, 23/10/2009 (fl. 6), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), tendo em vista a configuração da improcedência do crédito nela declarado, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, cujo pormenor delimitava o aproveitamento de eventual recolhimento indevido ou a maior apenas nas seguintes hipóteses: (I) para dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração; ou (II) para compor o saldo negativo do imposto do período-base.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 06/11/2009 (fl. 9), o contribuinte protocolou sua inconformidade em 08/12/2009 (fls. 10/23 e 61/74), acompanhada dos documentos de fls. 24/60 e 75/87, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

- 1) Após breve síntese dos fatos conexos às inferências reportadas no aludido despacho decisório, assenta que após verificação interna do cumprimento de suas obrigações tributárias (principais e acessórias), a requerente constatou que em relação ao ano-calendário de 2004 a entidade realizou pagamentos a maior e/ou indevidos das

estimativas da CSLL e IRPJ nos meses de agosto e setembro do período-base em comento;

2) Partindo desta premissa, inicia a exposição de motivos detalhando o resultado da análise de PER/DCOMP distinta (PER/DCOMP n.º 11070.61141.231208.1.3.040042), transmitida para fins de compensação de débito de estimativa da CSLL de novembro/2004 com crédito proveniente de pagamento a maior da mesma estimativa da CSLL de setembro/2004. Sob este aspecto, noticia todos os aspectos correlatos à apuração do referido direito creditório, bem como os termos do despacho decisório proferido naquela oportunidade, segundo a qual se reconheceu a existência do crédito em favor da entidade no montante de R\$ 190.470,25 (cento e noventa mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), permitindo-se, assim, a homologação parcial da respectiva compensação declarada;

3) No tocante ao crédito de IRPJ veiculado na DCOMP associado ao presente litígio, reclama que a decisão revela conteúdo decisório distinto e contraditório àquela citada anteriormente, conquanto o levantamento da apuração concernente ao mês de SETEMBRO/2004 tenha evidenciado que o IRPJ devido com base na elaboração do Balanço de Suspensão e/ou Redução, atinente ao período compreendido de JANEIRO a SETEMBRO, redundou na apuração de base de cálculo negativa;

4) Particularmente se referindo às estimativas mensais de IRPJ, certifica que a sociedade efetuou indevidamente um pagamento no valor de R\$ 5.737.532,96, em 29/10/2004, a título de estimativa de SETEMBRO/2004. Repisa, entretanto, que a empresa apurou um saldo negativo no montante de R\$ 556.362,30, informação esta retratada na DIPJ retificadora transmitida em 08/11/2007, sob o n.º 0088434586459, evidenciando, portanto, a existência do crédito postulado na PER/DCOMP

5) Nesse sentido, conclui improcedente a resolução dada pelo despacho decisório, uma vez que entende inexistir qualquer vedação à compensação de pagamento indevido e/ou a maior do IRPJ ou CSLL por estimativa à época da feitura do recolhimento indevido da antecipação do imposto apurado com base no Balanço de Suspensão ou Redução formulado em SETEMBRO/2004. Reforça suas ilações contextualizando interpretação dos institutos legais que viabilizariam configurar a pertinência de crédito oriundo de recolhimento indevido do IRPJ-Estimativa, bem como amparariam as inferências estabelecidas na PER/DCOMP n.º 11070.61141.231208.1.3.040042;

6) Assenta, ainda, que a coerência dos atos administrativos constitui-se em corolário do princípio da moralidade administrativa e da segurança jurídica nas relações mantidas entre o Fisco e os contribuintes, consistindo-se em requisitos fundamentais para compreensão da interpretação dada pela Administração quanto aos preceitos disciplinados nas normas tributárias e dos critérios jurídicos adotados para fins de aplicação da lei;

7) Sob este prisma, atesta que a contradição entre atos administrativos evidencia não só que o art. 37 da Constituição Federal não está sendo aplicado, como também o descumprimento do art. 2º, caput e inciso I da Lei n.º 9.784/99, visto que a autoridade administrativa não logrou êxito em demonstrar com elementos de fato e os aspectos norteadores que perfazem distinguir a presente decisão daquela proferida em face da apreciação da PER/DCOMP n.º 11070.61141.231208.1.3.040042. Dessa forma, entende que tal circunstância ratifica a pertinência da pretensão reclamada e a ausência de norma impeditiva para compensação com a utilização do aludido indébito tributário;

8) Protesta que o cruzamento eletrônico de dados oriundos provenientes das declarações não poderia refutar a existência do direito creditório do requerente, uma vez que resta incontestada a ocorrência de pagamento a maior da estimativa calculada no mês de competência, sobretudo em face da decisão administrativa não ter revelado nenhum elemento que demonstre que os valores recolhidos foram destinados para extinção do crédito tributário correspondente ou mesmo para compensação de débito distinto;

9) Assim sendo, defende que o despacho decisório carece de fundamento de fato e de direito que ampare a causa impeditiva de homologação da compensação, uma vez que

entende inadmissível a determinação da impossibilidade de fruição desse direito mediante amparo exclusivo na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005. Ademais, salienta que a circunstância nele consignado não representa fonte de direito que vincule o contribuinte. Insurge-se, ainda, quanto a aplicação do ato normativo para fins de alteração da natureza jurídica de institutos definidos em lei, afrontando o princípio constitucional da legalidade. Reforça suas assertivas citando a redação do art. 74, §§1º a 3º e 12 da Lei n.º 9.430/96;

10) Renovando sua interpretação desenvolvida nos parágrafos anteriores, reafirma também que o montante do IRPJ apurado no encerramento do ano-base de 2004 confirma a pertinência do crédito reivindicado, fato que torna ainda mais incabível a negativa de reconhecimento do crédito reivindicado para fins de compensação, visto que a protocolização do pleito ocorreu em 23/12/2008. Encerra suas arguições citando ementa de julgamento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;

11) Ante o exposto, finaliza suas assertivas requerendo o provimento integral da manifestação de inconformidade e protesta do direito provar o alegado através meios probatórios admitidas no sistema, inclusive, a juntada de documentos contábeis para demonstração das exigências fiscais, caso necessário.

Subseqüentemente, o interessado promoveu a juntada de petição aditiva, recebida pelo CAC/PAULISTA – SÃO PAULO/SP em 20/05/2010 (fls. 88/90), acompanhada de documentação de fls. 91/117, por meio da qual, em apertada síntese, renova os aspectos gerais que motivaram a interposição da manifestação de inconformidade supracitada e requer a determinação da suspensão da exigibilidade do débito associado ao processo em trâmite no órgão de julgamento.

Em sessão de 29 de janeiro de 2014, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA NA FEITURA DOS EXAMES PERTINENTES À CONFIRMAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DE CRÉDITO VEICULADO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexiste preclusão administrativa na realização da análise dos elementos integrantes da declaração de compensação e execução dos procedimentos de competência da autoridade tributária, objetivando aferir a certeza e liquidez de crédito destinado para extinção dos débitos nela veiculados, somente falece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega das respectivas declarações, consoante preceituado pela legislação tributária de regência.

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA LAVRATURA DO DESPACHO DECISÓRIO E NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA. PROCEDIMENTOS EXECUTADOS EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade processual na hipótese em que os atos administrativos estejam revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as normas tributária de regência, bem assim observado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa mediante interposição de manifestação de inconformidade e contrarrazões suplementares, cujos seus termos incluem questões que visam refutar o mérito da controvérsia, evidenciando sua absoluta cognição quanto à congruência dos aspectos motivadores e das razões concludentes para manutenção dos efeitos da negativa da homologação da compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a manutenção da negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do crédito declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega (i) a alteração de critério jurídico pela DRF, haja vista que o pedido de compensação relativo ao mês de agosto/2004 foi homologado enquanto o pedido relativo ao mês de setembro do mesmo ano foi indeferido; (ii) houve nova alteração de critério quando de diligência fiscal realizada em sede de julgamento na DRJ, nesse ponto, a Recorrente entende que a autoridade lançadora elegeu apenas um motivo para indeferir o PER/DCOMP, sendo que os demais motivos foram introduzidos por iniciativa e ordem da DRJ, em face da determinação da reapreciação do pedido no âmbito da diligência, o que provocou a mudança de critério jurídico do ato administrativo recorrido; (iii) sustenta ainda seu direito à restituição/compensação do quanto pago indevidamente a título de IRPJ-Estimativa e CSLL-Estimativa; (iv) sustenta a necessária coerência entre os atos prolatados pela Administração; (v) defende ainda que o direito creditório da Requerente foi plenamente acolhido pelo Fisco, haja vista que recebida, reconhecida como válida a DIPJ-Retificadora e a DCTF-Retificadora, que contemplam as bases legais para verificação do crédito e contraposição ao débito confessado; (vi) defende a certeza e liquidez do crédito; (vii) Defende que há constituição de crédito tributário de forma indireta de exercício já decaído via indeferimento da compensação pleiteada; (viii) sustenta que houve homologação tácita e expressa das bases de apuração do IRPJ; (ix) alega que houve ofensa ao art. 906 do RIR; (x) Por fim, a Recorrente vem pleitear que esta Eg. Turma de Julgamento do CARF aprecie o presente recurso, também com os fundamentos de grande relevância trazidos pelo voto Vencido que demonstra que a compensação no âmbito das antecipações de Estimativa não traz qualquer prejuízo à apuração final do Imposto, consignando que o procedimento adequado teria sido a multa isolada em relação aos meses de out/2004 e nov/2004 e não o indeferimento da compensação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega inicialmente que teria havido alteração de critério jurídico, pois apesar de ter procedido aos mesmos procedimentos em relação aos períodos de apuração Ago/2004 e Set/2004, encerrados em 31/08/2004 e 30/09/2004, respectivamente, tais processos tiveram decisões distintas e contraditórias, ou seja: (i) o pedido de compensação relativo ao mês de agosto/2004 foi homologado; e (ii) o pedido de compensação relativo ao mês de setembro de 2004 foi indeferido, sob o fundamento de que os recolhimentos de estimativas são passíveis de compensação somente após o encerramento do exercício.

Contudo, como bem observado pela decisão Recorrida, a alteração de entendimento decorreu de alteração da legislação que regulamenta a matéria a nível infralegal. Veja-se:

Vale ressaltar que a PER/DCOMP n.º 11070.61141.231208.1.3.040042, de fato, reclamou a existência de crédito de estimativa mensal da CSLL calculada em agosto do ano-base de 2004, recolhida em 30/09/2004, cuja decisão administrativa não encontrou nenhum entrave que inviabilizasse o reconhecimento do direito creditório.

Impende registrar, todavia, que ante o advento da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18/10/2004, publicada no D.O.U. de 29/10/2004 (IN SRF n.º 460/2004), instituiu-se proibição expressa de aproveitamento de crédito apurado em decorrência de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL efetuados por pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real anual, senão nas hipóteses previstas no dispositivo específico:

(...)

Dessa forma, certamente, seria natural aguardar que a PER/DCOMP n.º 11070.61141.231208.1.3.040042, ensejasse um despacho decisório não homologando integralmente a compensação declarada.

Entretanto, analisando o tratamento eletrônico dado em relação nesta DCOMP eletrônica, percebe-se que a Administração Tributária Federal, não obstante a data de transmissão da declaração, após concluídas as verificações preliminares estabelecidas pelo sistema, resguardou o direito de fruição do crédito oriundo de pagamento indevido ou maior da estimativa mensal da CSLL de agosto/2004, porquanto existente em momento anterior à eficácia jurídica do dispositivo legal introduzido pelo art. 10 da IN SRF n.º 460/2004.

Por seu turno, as estimativas pagas indevidamente ou a maior a partir da data da publicação estariam alcançadas pelos efeitos instituídos pelo ato normativo introduzido no sistema tributário, ou seja, alcançando os valores recolhidos a partir de sua eficácia jurídica.

Exatamente neste aspecto, observa-se a distinção entre a PER/DCOMP associada ao presente litígio, resultando em tratamento divergente ao pleito comparado.

Isto porque a análise e processamento do despacho decisório foram executadas sob a égide do normativo regulador aplicável à época da pretensa constituição do crédito reivindicado (IRPJ – Estimativa – Setembro/2004), qual seja a Instrução Normativa SRF n.º 460/2004.

Assim, embora até se possa defender que as situações são semelhantes, houve alteração no regime jurídico aplicável no próprio ato legal. Portanto, não há que se falar em

incoerência entre os atos praticados pela fiscalização, que, concorde-se ou não, seguiram os ditames da legislação.

Neste aspecto, não haveria como se acolher a alegação de que houve alteração de critério jurídico conquanto os períodos de agosto e setembro estavam sujeitos a limitações diversas.

Contudo, note-se que ultrapassado este óbice inicial, possibilidade ou não de compensação de créditos de estimativas, é necessário que se proceda à análise do referido crédito pleiteado, não havendo que se falar em homologação automática ou “nova alteração de critério jurídico”.

Com efeito, vencida a barreira inicial, a autoridade administrativa deve proceder análise da composição do crédito. Neste caso, foi o que aconteceu. Superado o entendimento posto na IN 460/2008, a DRJ determinou a realização de diligência afim de que a unidade de origem verificasse a liquidez e a certeza do crédito tributário.

No entanto, em que pese a oportunidade que se deu a Recorrente de produzir provas quanto ao direito creditório pleiteado, verifica-se que a mesma não atendeu plenamente aos ditames da diligência realizada:

7. Intimei –o em 14/02/2013 (fls.248/249), com ciência em 20/02/2013 (fl.250) a apresentar:

7.1 Comprovação das exclusões denominadas “Variação Cambial – competência (bx)” (ou “Variações Cambiais Ativas Ajustes (MP nº 1.858-10/1999, art.30)”) no valor de R\$ 200.495.711,15 e “Variação Cambial efetiva – caixa” (ou “Variações Cambiais Passivas – Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art.30)”), no valor de R\$ 27.902.090,04, informando datas de início e final da operação, valor da operação e rendimento (se for o caso).

7.2 Comprovação de que não houve liquidações de Variações Cambiais Ativas adicionadas nas DIPJs dos anos-cal.2002, transmitida em 06/05/2004, no valor de R\$ 100.790.615,72 e do ano-cal.2003, transmitida em 14/01/2009, no valor de R\$ 430.591.737,43, informando datas de início e final da operação, valor da operação e rendimento (se for o caso).

8. Após Pedidos de Prorrogação de 07/03/2013 (fl.251), 09/04/2013 (fl.252) e 29/04/2013 (fl.253), nada apresentou quanto à Intimação de 14/02/2013.

9. Anexei as Fichas 04 A a 06 A, 09 A e 53 da DIPJ do ano-cal.2004 (fls.122/133), DCTFs dos PAs janeiro, abril, julho e agosto de 2004 (fls.134/175), não utilização do DARF de IRPJ em pauta conforme informado pelo sistema SIEF/Doc. de Arrecadação (fl.176) e DIRF de janeiro a setembro de 2004 do sistema DW DIRF (fl.177). Para fins de análise dos Demonstrativos dos LALURs + IRs a pagar de setembro e LALURs e balancetes de janeiro a setembro/2004, juntei as informações de controle de Prejuízo Fiscal do ano-cal.2004 do sistema SAPLI (fl.237) e partes das DIPJs dos anos-cal.2003 a 1999 (fls.238/247).

Ao analisar a composição do crédito pleiteado, entendeu a unidade de origem:

17. Constatei pelo sistema DW DIRF que foram declaradas retenções pelas fontes pagadoras que totalizam R\$ 3.860.464,44, para receitas de R\$ 186.681.361,95 (fl.177), compatíveis com o Demonstrativo de IR a pagar (com IRRF sobre aplicações financeiras e de órgãos públicos de R\$ 3.071.565,01 (=14.686,98+3.056.878,03 - fls. 221/222) e balancete (Receita Bruta de R\$ 3.028.302.638,06 – fl.231) apresentados. Ressalte-se que os saldos de IRRF foram totalmente deduzidos das estimativas de outubro a dezembro/2004, conforme Fichas 11 e 12 A da DIPJ (fls.46/47).

18. Logo, reconheço IRRF de R\$ 2.646.477,44, passível de ampliação para R\$ 3.071.565,01 conforme balancete.

(...)

20. Assim, reconheço o crédito de IRPJ pago de R\$ 14.156.369,29, passível de ampliação para R\$ 14.311.019,18.

(...)

22. Logo, reconheço o crédito de IRPJ compensado de R\$ 21.813.922,92.

23. Foi constatado que o pagamento indevido pleiteado foi motivado pela alteração do “Resultado Contábil” (item I, § 6.1). Da análise dos balancetes contábeis de janeiro a setembro/2004, o contribuinte, intimado em 14/02/2013, não respondeu até o presente:

23.1 quanto à comprovação das exclusões denominadas “Variação Cambial – competência (bx)” (ou “Variações Cambiais Ativas Ajustes (MP n.º 1.858-10/1999, art.30)”) no valor de R\$ 200.495.711,15 e “Variação Cambial efetiva – caixa” (ou “Variações Cambiais Passivas – Operações Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art.30)”), no valor de R\$ 27.902.090,04, informando datas de início e final da operação, valor da operação e rendimento (se for o caso) – não respondeu. Glosar R\$ 200.495.711,15 e R\$ 27.902.090,04 nos termos do art.39 da lei n.º 9.784/1999;

23.2 quanto à comprovação de que não houve liquidações de Variações Cambiais Ativas adicionadas nas DIPJs dos anos-cal.2002, transmitida em 06/05/2004, no valor de R\$ 100.790.615,72 e do ano-cal.2003, transmitida em 14/01/2009, no valor de R\$ 430.591.737,43, informando datas de início e final da operação, valor da operação e rendimento (se for o caso) – não respondeu;

24. Assim, teremos a seguinte reconstituição do Demonstrativo do IRPJ devido (fls.221/222, valores em R\$):

Lucro Líquido antes da CSLL	368.307.246,60	
Total de Adições	79.795.264,17	
Total de Exclusões	(230.511.783,03)	
Exclusões glosadas		
Variação Cambial-competência (bx)	200.495.711,15	
Variação Cambial efetiva – Caixa	<u>27.902.090,04</u>	
Lucro Real	445.988.528,93	
Compensação Prejuízo Fiscal Períodos Anteriores	<u>(65.277.218,32)</u>	(1)
Lucro Real após compensação Prej.Fiscal anter.	380.711.310,61	
IRPJ alíquota de 15%	57.106.696,59	
IRPJ 10% x (380.711.310,61-180.000,00)	<u>38.053.131,06</u>	
IRPJ devido	95.159.827,65	

25. Logo, o IRPJ devido reconstituído é de R\$ 95.159.827,65.

(...)

27. Logo, constatei para o período de apuração de janeiro a setembro/2004 IRPJ a pagar de R\$ 55.963.320,54 (com saldo de IRPJ a pagar de R\$ 50.225.787,56), não configurando-se para o DARF, cód.2362, PA set/2004, arrecadado em 29/10/2004, no valor original de R\$ 5.737.532,98 pagamento indevido ou a maior do que o devido, por falta de certeza e liquidez, nos termos do art.170, caput da lei nº 5.172/1966 (CTN).

Este foi justamente o posicionamento prevalecente no acórdão recorrido:

Sob esta perspectiva, em decorrência da falta da apresentação da documentação probatória necessária a verificação da legitimidade das deduções computadas na apuração da base impositiva da estimativa mensal reportada no "Demonstrativo das bases de cálculo do IR e CS", reproduzida na DIPJ/2005, a recomposição da base impositiva do IRPJ mostrou-se totalmente incompatível com as informações assentadas pelo requerente.

Por sinal, exatamente em face da atinente apuração concernente ao período de janeiro a setembro do ano-calendário de 2004 resultou na determinação do IRPJ a pagar muito superior ao recolhimento efetuado contribuinte, pormenor que confirma a inexistência do crédito reivindicado.

Apesar da clareza dos fundamentos adotados para negativa do crédito pleiteado, a Recorrente em seu Recurso não os impugna especificamente, apenas reafirmando que seu direito creditório foi plenamente acolhido pelo Fisco, haja vista que recebida, reconhecida como válida a DIPJ-Retificadora e a DCTF-Retificadora, que contemplam as bases legais para verificação do crédito e contraposição ao débito confessado.

Alega ainda que na DIPJ do período é possível verificar que na apuração mensal da estimativa de setembro, foi apurado saldo negativo de CSLL no montante de R\$ - 648.692,41. Essa mesma apuração foi declarada/constituída pela Peticionária em sua DCTF. Quando do envio da DCTF original, em 12/11/2004, foi apurado e recolhido o valor de R\$ 5.737.532,98 a título de estimativa de IRPJ do mês de setembro. Constatadas divergências na apuração, em 19/10/2007, foi transmitida DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004, onde se retificou a apuração de setembro para saldo zero a pagar de estimativa, tendo em vista a apuração do saldo negativo de R\$ - 556.362,30 (informado na DIPJ).

Em 18/01/2009 houve a transmissão de uma nova DCTF retificadora, que é a declaração atualmente ativa, onde se manteve o montante o débito "zerado" de IRPJ e CSLL de setembro de 2004 (Doe. O1).

Contudo, tais alegações não afastam as conclusões alcançadas pela DRJ com amparo na diligência fiscal realizada, configurando-se matéria não impugnada. Portanto, não há fundamentos para a reforma do acórdão recorrido.

De mais a mais, sem razão a Recorrente no que afirma que se trata de constituição indireta de crédito tributário relativo a exercício já decaído. Isto porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidado no verbete sumular n. 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Nessa linha, importa registrar que, nos termos do § 69º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, não há que se falar em lançamento ou constituição indireta de crédito tributário, posto que sua confissão já cumpriria este papel, nos termos do entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar, tampouco em violação ao art. 906 do RIR/99.

Por fim, quanto à provocação suscitada pela Declaração de voto proferida pela Conselheira Maria Lucia Aguilera, entendo que se trata de matéria estranha a este processo. E ainda que assim não fosse, atualmente a questão seria de fácil solução, devida a aplicação da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim, também tal argumento não seria apto a autorizar o aproveitamento do crédito pleiteado.

Conclusões

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO